



Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos CEDAE

Agravado: Ministério Público

Relator: Des. Flávia Romano de Rezende

<u>A C Ó R D Ã O</u>

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO PÚBLICO MINISTÉRIO BUSCANDO 0 **CUMPRIMENTO** CONDICIONANTES DE **AMBIENTAIS** NO **EMPREENDIMENTO** COMPLEXO IMUNANA-LARANJAL, IDEALIZADO PARA CAPTAÇÃO E ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA. COM FIM DE FORNECER ÁGUA TRATADA PARA OS MUNICÍPIOS DE NITERÓI, SÃO GONÇALO E TAMBÉM PARTE DOS MUNICÍPIOS DE ITABORAÍ E DO RIO DE JANEIRO, INCLUINDO ILHA DE PAQUETÁ. DECISÃO AGRAVADA QUE **EXAMINADA** POR ESTE COLEGIADO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0061018-27/2018 E **MANTIDA** NA SUA INTEGRALIDADE. RECORRENTE QUE BUSCA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO ESTARIAM CLAROS OS PARÂMETROS PARA ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS AMBIENTAIS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENCONTRAM RESPALDO NOS AUTOS, UMA VEZ QUE A INTENÇÃO DO AGRAVANTE É MODIFICAR A EXIGÊNCIA IMPOSTA NA DECISÃO, ADEQUÁ-LA ÀQUILO QUE ENTENDE CORRETO. PROVIMENTO **APENAS** PARCIAL AUMENTAR O PRAZO PARA ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento nº 0049074-91.2018.8.19.0000, de que são partes as acima mencionadas – <u>ACORDAM</u> os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CEDAE contra decisão unipessoal do Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública, que assim dispôs:



Analisando-se a petição do MP de fls. 1099 e s., vislumbra-se a razoabilidade da medida liminar requerida, mais restritiva do que a pedida na inicial e que não afeta o abastecimento de água. medida essa que impõem obrigações aos réus que há muito já deveriam estar sendo observadas e que são exigências que visam o cumprimento de medidas concretas para a preservação do meio ambiente e que também permitirão manter em operação ideal o sistema de coleta e abastecimento de água. Isto posto, defiro a liminar requerida às fls. 1099/1104 pelo MP para determinar aos réus, conforme a atribuição de cada um: 1) o monitoramento da qualidade da água a montante e a jusante do barramento do 'Complexo Imunana-Laranjal, de acordo com as normas legais e regulamentares, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo certo que tal obrigação deverá ser formalmente incorporada no licenciamento do empreendimento/atividade, principalmente nos atuais e futuros atos autorizativos (vg. Licenca de Operação e Outorga); 2) que elaborem e apresentem em Juízo, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, projeto de reflorestamento (plantio e manutenção) do entorno (vg. FMP) do 'Canal de Imunana, sendo que o conteúdo mínimo deverá corresponder ao quanto contido na condicionante da Licença de Operação nº IN024701, no Relato Técnico INEA nº 26.642 (fls.60/63 dos autos) e na `Informação Técnica constante de fls.225/237 dos autos; e ainda o reflorestamento de conteúdo adicional - cuja metodologia, cronograma e detalhamento deverão ser submetidos, discutidos e aprovados no âmbito do Comitê da Bacia Hidrográfica da Baía de Guanabara (CBH-BG); 3) que cumpram os deveres previstos nas condicionantes da Licença de Operação nº IN024701 que tenham relação ao controle de enchentes, secas e inundações, a montante e jusante do barramento, em especial as condicionantes n. 7, 9 e 10 com a realização de dragagens e manutenção das comportas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. O não cumprimento da presente ordem acarretará a CEDAE o pagamento de multa diária de R\$100.000,00 e aos servidores públicos responsáveis, inclusive os do INEA, a responsabilização administrativa e penal, sem prejuízo de outras medidas assecuratórias do cumprimento da determinação e a serem fixadas oportunamente. Expeçam-se os atos necessários (mandados e ofícios) para o cumprimento da presente decisão.

Em juízo de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 1129/1142, visto que são tempestivos, e porque estão presentes os demais requisitos genéricos de admissibilidade do recurso. Em juízo de mérito, nego-lhes provimento, uma vez que inexiste omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, pelas razões que passo a expor. A omissão alegada e



relativa aos parâmetros para a elaboração do projeto de reflorestamento (fl. 1136) não se verifica, porquanto esses parâmetros foram fixados na decisão recorrida, e a embargante pretende, em verdade, a reforma da decisão embargada para que tais parâmetros sejam modificados, de modo que se defina um 'parâmetro claro e objetivo' (fl. 1142), providência essa insuscetível de ser concedida no julgamento deste recurso.(...). Quanto à contradição afirmada pela embargante, consistente na contraposição da decisão impugnada àquilo determinado em outra decisão emanada do tribunal de segundo grau, tal vício tampouco se caracteriza, porque somente é contraditória a decisão quando há, dentro dela, afirmações incompatíveis. (...) No caso em exame, a decisão embargada foi impugnada por agravo de instrumento, o qual foi conhecido e desprovido (fls. 1209/1215), razão por que a decisão embargada foi substituída pelo acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento e, por conseguinte, a decisão embargada não chegou a ter eficácia definitiva, visto que não se implementou a condição legal suspensiva mencionada. Operada a substituição da decisão ora embargada pelo acórdão que julgou o referido agravo de instrumento, infere-se que a decisão embargada já não mais produz efeitos - o provimento jurisdicional eficaz neste momento é acórdão que julgou o agravo de instrumento -, sendo inútil, portanto, modificar lhe o conteúdo mediante o provimento dos embargos de declaração opostos. Cumpra-se a decisão de fl. 1119, conforme requerido às fls. 1207/1208. Intimem-se.

O MP ajuizou ação civil pública em face da CEDAE e do INEA, apontando irregularidades no que se refere ao Complexo Imunana-Laranjal, idealizado para captação e adução de água bruta, com fim ao fornecimento de água tratada para os municípios de Niterói, São Gonçalo e também parte dos municípios de Itaboraí e do Rio de Janeiro, incluindo Ilha de Paquetá.

Afirma o MP que em 2014 encaminhou ao INEA "recomendação ministerial" apontando irregularidades e medidas necessárias à preservação do meio ambiente, tais como: (i) definição da vazão ecológica; (ii) monitoramento da qualidade da água a montante e a jusante do barramento; (iii) complementação do diagnóstico da ictiofauna, com a avaliação dos impactos do barramento sobre ela; (iv) avaliação dos impactos do barramento sobre o manguezal existente a jusante do mesmo; bem como outras questões consistentes, basicamente, no reflorestamento e





conservação de toda a vegetação do entrono do 'Canal de Imunana', notadamente da 'Faixa Marginal de Proteção" (Área de Preservação Permanente), com a consequente apresentação de um cronograma acerca das atividades a serem executadas e de um 'Programa de Monitoramento' de erosão e desenvolvimento das mudas

Embora o INEA tenha apresentado justificativas, entende o MP que os impactos negativos apontados não foram estudados e previstos pela CEDAE e avaliados e aprovados pelo INEA, sendo certo que este último, nos autos do inquérito civil, se manifestou de forma favorável ao cumprimento das medidas.

- b) Monitorar a qualidade da água a montante e jusante do barramento: Entende-se que o monitoramento da qualidade da água do canal é pertinente para ser inserido como condicionante da Licença.
- e) O plantio de toda margem do Canal de Imunana, considerando a importância de prevenir e controlar o assoreamento, a erosão nas margens do canal, fornecer abrigo e alimento para a fauna local e a recuperação das Faixas Marginais de Proteção (FMP); (...) Como existe atividade de pecuária bovina e agricultura em diversas fazendas as margens do canal, além de ter sido construídos diques e comportas que interferiram na mata ciliar, esta se encontra degradada em diversos pontos do curso do canal, necessitando de um trabalho de replantio, a fim de recompor a biodiversidade e manter a preservação da qualidade da áqua captada para consumo humano.

Após a devida análise das ponderações feitas pelo autor, o INEA convergiu em relação a 5 (cinco) importantes obrigações/medidas recomendadas. E assim o fez nada mais nada menos do que por intermédio do seu corpo técnico competente, a Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILAM/INEA). No entanto, não tornou definitiva as exigências, incorporando-as, formalmente, à licença de operação respectiva.

Para o MP, caso se verifique, como *in casu*, uma relação de descompasso entre o 'objeto' do ato administrativo e os 'motivos' que lhe deram origem ou buscaram saná-lo, estaremos diante de uma nulidade deste mesmo ato. Igual



conclusão será alcançada se o 'objeto' (ex: expedição da licença) não atender a 'finalidade' próxima e remota do ato administrativo (ex: preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável), podendo falar-se ainda na aplicação do princípio do venire contra factum próprio.

Acrescenta que o INEA e a CEDAE, mesmo procurados pelo MPRJ (no contexto de reuniões realizadas entre o MPRJ e o CBH-BG, o qual é integrado pelo INEA, CEDAE e outras instituições), não apresentaram qualquer solução para a efetiva adoção das medidas socioambientais complementares ao licenciamento. O que é mais grave é que, mesmo nas 3 (três) reuniões realizadas com a presença do MPRJ, os réus sequer enviaram seus representantes, inviabilizando por completo qualquer resolução consensual.

Nas conclusões do MP, apesar das promessas e expectativas, o INEA não adotou efetivamente as medidas complementares ao licenciamento da atividade/empreendimento da 1ª Ré, tanto em relação às medidas recomendadas previstas na "alínea b" (monitoramento da qualidade de água a montante e jusante do barramento) como naquelas constantes das alíneas "e", "f", "g" e "h" – afetas ao reflorestamento da FMP.

Ainda segundo o MP. Vale salientar a importância em se considerar os impactos cumulativos e sinérgicos, gerados a partir de empreendimentos de significativo impacto, para que o INEA, por ocasião da análise da renovação da licença de operação, os avalie, com o fim de estabelecer condicionantes, tendo em vista a natureza mutável e dinâmica das licenças ambientais.

Sobre tais impactos, o GATE apresentou algumas observações:

"...vale destacar que se encontra em tramitação no órgão ambiental solicitação de licença prévia para instalação de uma barragem para fins de abastecimento de água no Rio Guapiaçu, localizado a montante do Canal Imunana. Considerando a aprovação desse projeto, os impactos nessa bacia hidrográfica podem ser potencializados, sendo assim, ressalta-se



importância de uma avaliação integrada da bacia para analisar os impactos sinérgicos e cumulativos" (Parecer Técnico nº 111/2014, cf. doc. 04).

"Toda interferência ao longo de um corpo hídrico apresenta potenciais impactos ambientais que vão além da área de influência direta, pois se trata de ecossistema integrado que deve ser analisado de forma integrada" (Parecer Técnico nº 279/2015, cf. doc. 6).

Para o MP, o subdimensionamento do diagnóstico dos impactos decorre desde o procedimento de requerimento de Licença Prévia, quando o órgão ambiental licenciador dispensou a atividade da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) por considerar tratar-se de obras de melhorias físicas e operacionais para a captação de água, não levando em consideração o potencial poluidor do empreendimento.

Afirma o MP que a CEDAE executou irregularmente a implantação da barragem submersa sem a Licença Ambiental de Instalação (LI) e, como consequência, sem a identificação e mitigação dos impactos ambientais, gerando danos socioambientais, o que foi reconhecido formalmente pela própria, que chegou a propor medidas compensatórias, as quais acabaram não sendo executadas.

Embora o INEA tenha dispensado o EIA/RIMA, na fase do licenciamento de operação, notando a complexidade da atividade, determinou a feitura de um RAS (relatório ambiental simplificado), apresentado pela CEDAE em 2011, com licença de operação emitida em setembro de 2013, com validade até 26.09.2017, contendo as seguintes condicionantes:

- 1- Comprovar a publicação de comunicado de recebimento desta licença no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e em jornal diário de grande circulação no Estado antes da sua retirada no INEA, conforme determinado pela Resolução INEA n. 37, de 21.07.11, publicada no D.O.E.R.J. de 25.07.11;
- 2- Esta Licença diz respeito aos aspectos ambientais e não exime o empreendedor do atendimento às demais licenças e autorizações federais, estaduais e municipais exigíveis por lei;



- 3- Esta Licença não poderá sofrer qualquer alteração nem ser plastificada, sob pena de perder sua validade;
- 4- Requerer a renovação desta Licença no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do seu prazo de validade;
- 5- Atender à Resolução n. 454/12 do CONAMA, de 01/11/12 que revoga as resoluções n. 421/10 e n. 344/2004 e que estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos referenciais para o gerenciamento do material a ser dragado em águas sob jurisdição nacional:
- 6- Avaliar a luz da Norma Brasileira de Classificação de Resíduos Sólidos NBR 10.004 a possibilidade de uso do material classe II nas redondezas, cuja vocação é agraria, evitando assim o transbordo em aterros;
- 7- Realizar a manutenção periódica nas comportas que desembocam no canal de Imunana, desobstruindo-as, permitindo, dessa forma, a circulação contínua da água;
- 8- Replantar pontos às margens do canal onde há interferência de diques e comportas a fim de recompor a biodiversidade e manter a preservação da qualidade da água captada para consumo humano:
- 9- Realizar a dragagem periódica nos seguintes trechos: a- 100m a montante da barragem de nível; b- No desvio denominado complexo Imunana-Laranjal;
- 10- Promover a retirada dos resíduos provenientes da dragagem, utilizando os serviços de empresas licenciadas pelo INEA para essa atividade, mantendo os comprovantes à disposição da fiscalização;
- 11- Apresentar Programa de Monitoramento da Ictiofauna, no prazo de 120 dias;
- 12- Apresentar Projeto de Sistema de Transposição de Peixes (STP), no prazo de 120 cento e vinte) dias;
- 13- Apresentar os possíveis impactos na ictiofauna provenientes da operação do empreendimento e suas medidas mitigadoras, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;
- 14- Apresentar Programa de Educação Ambiental para a sociedade e os trabalhadores envolvidos na fase de operação do empreendimento, com os seguintes itens, no prazo de 120 (cento e vinte) dias: a) Relevância em se respeitar a época de defeso de compresentar a c





ictiofauna; e b) Crimes ambientais como caça e captura de fauna; Possuir na equipe responsável pelo resgate e monitoramento da

fauna, pelo menos, um especialista em ictiofauna, com especialidade comprovada através de currículo;

15- Não realizar queima de qualquer material ao ar livre;

16- Evitar todas as formas de acúmulo de água que possam propiciar a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, transmissor

da dengue;

17- Eliminar métodos de trabalho e ambientes propícios à

proliferação de vetores (insetos e roedores nocivos);

18- Manter atualizados, junto ao INEA, os dados cadastrais

relativos à atividade ora licenciada;

19- Submeter previamente ao INEA, para análise e parecer,

qualquer alteração na atividade;

20- O INEA exigirá novas medidas de controle ambiental, sempre

que julgar necessário.

Das condicionantes impostas, que para o MP são insuficientes para garantir a proteção devida ao meio ambiente, algumas não foram cumpridas: 8, 9, 11, 12, 13 e 14.

Pretende o MP também que o ICMBio, gestor da APA de Guapimirim, passe a se manifestar quanto ao licenciamento e operação.

Em sede de tutela provisória postulou o MP:

1) Que o INEA passe a exigir da CEDAE, nos prazo de 30 (trinta) dias após o deferimento da presente medida antecipatória, <u>o monitoramento da qualidade da água</u> a montante e jusante do barramento do 'Complexo Imunana-Laranjal', de acordo com as normas legais e regulamentares, sendo certo que tal obrigação deverá ser formalmente incorporada no licenciamento do empreendimento/atividade, principalmente nos atuais e futuros atos autorizativos (vg. Licença de Operação e Outorga).







- 2) Que os Réus elaborem e apresentem em Juízo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, projeto de reflorestamento (plantio e manutenção) do entorno (vg. FMP) do 'Canal de Imunana', sendo que: 2.1. o conteúdo mínimo deverá observar os termos do 'Relato Técnico INEA nº 26.642' e da 'Informação Técnica GATE nº 149/2017'; 2.2. o conteúdo adicional, metodologia, cronograma e detalhamento deverão ser submetidos, discutidos e aprovados no âmbito do Comitê da Bacia Hidrográfica da Baía de Guanabara (CBH-BG), facultando-se a participação do ICMBio e de outros eventuais interessados; 2.3. o monitoramento deverá observar as mesmas regras materiais e formais previstas nos itens antecedentes;
- 3) Que o INEA, imediatamente após a prolação da decisão antecipatória, se abstenha de conceder/renovar a licença de operação à CEDAE, até a apresentação em Juízo dos seguintes documentos comprobatórios, devidamente submetidos ao contraditório: 3.1. intimação/provocação formal do Comitê de Bacia Hidrográfica da Baía de Guanabara ('CBH-BG'), bem como do ICMBio, acerca das avaliações, estudos e demais atos que compõem o licenciamento ambiental do empreendimento/atividade, inclusive daqueles mencionados no item "3.3" e "3.4", abaixo; 3.2. manifestação - por intermédio de pareceres técnicos e jurídicos ou atos análogos - expressa do corpo técnico do INEA sobre as considerações, críticas e contribuições dos aludidos órgãos/entidades, eventualmente encaminhadas em conformidade com o item 3.1 retro, principalmente em relação a questões afetas à avaliação de impacto - como 'diagnósticos', 'prognósticos', relação de 'cumulatividade e sinergia', 'medidas mitigadoras' e 'compensatórias' -, outorga e preservação/recuperação das áreas de preservação permanente (vg. "FMP"); 3.3. estudos técnicos, devidamente analisados pelo INEA, acerca dos possíveis e/ou efetivos impactos cumulativos e sinérgicos, relacionados Imunana Laranjal', decorrentes de projetos em ao 'Complexo licenciamento ou já licenciados na mesma bacia hidrográfica (v.g Barragem do Rio Guapiaçú, COMPERJ e outros), notadamente daqueles sujeitos à 'EIA/RIMA' ou 'Relatório Ambiental Simplificado (RAS)'; 3.4. 'Plano' contemplando medidas mitigadoras (vg. adicionais) para a prevenção e minimização de impactos, danos e





riscos socioambientais na área de influência do 'Complexo Imunana Laranjal', sem prejuízo: 3.4.1. da fiel observância e cumprimento dos deveres atualmente previstos nas condicionantes (vg. 7, 9 e 10) da Licença de Operação nº IN024701 que dizem respeito àqueles impactos, danos e riscos; 3.4.2. da apresentação em Juízo, pelos demandados, de documentos (eg. estudos e pareceres) que demonstrem a eficácia das medidas concebidas e adotadas para evitar futuros impactos negativos, danos ou riscos ao meio ambiente natural e a terceiros, sejam estes impactos/danos/riscos de ordem material e/ou extrapatrimonial; e 3.4.3. da obrigatoriedade do INEA não derrogar e/ou cancelar qualquer obrigação prevista em condicionante que tenha relação ao controle de enchentes, secas e inundações, a montante e jusante do barramento, tudo sem prejuízo de avaliações e medidas mais protetivas e rigorosas em prol do meio ambiente e da coletividade;

- 4) Que o INEA, na hipótese de renovar a Licença de Operação afeta ao 'Complexo Imunana-Laranjal' antes da concessão do provimento antecipatório, seja obrigado a suspender a licença de operação eventualmente expedida e a rever o licenciamento e/ou os respectivos atos autorizativos concedidos, fazendo-o à luz das obrigações requeridas nos itens antecedentes;
- 5) Que o INEA, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente em Juízo 'macroprojeto/plano/programa' contendo a relação dos instrumentos da 'PNMA' e 'PNRH' que serão adotados, de forma integrada, para fins de definição das áreas ambientalmente relevantes (vg. do ponto de vista da tutela qualiquantitativa dos recursos hídricos) destinadas a restauração, conservação e melhoria dos 'recursos' e 'serviços ambientais' localizados na bacia hidrográfica correspondente ao 'Sistema Imunana Laranjal', sendo certo que este 'macro-projeto/plano/programa', bem como os instrumentos que o compõem, deverão ser concebidos e acompanhados de forma integrada com os órgãos/entidades integrantes do 'SISNAMA' e do 'SEGRHI', notadamente com o Comitê de Bacia Hidrográfica competente ("CBH-BG"), o ICMBio e os órgãos municipais competentes.



A agravada CEDAE se manifestou nos autos através da petição presente no indexador 316, apresentando os seguintes motivos para indeferimento dos pedidos de tutela provisória:

- 1) o Inquérito que subsidiou a propositura da presente Ação Civil Pública teve início no distante ano de 1998, tramitando por longos 19 (dezenove) anos e somente agora, em 2017 foi proposta a ação, o que retira das argumentações apresentadas o perigo de lesão;
- 2) no que se refere ao replantio, destaca dois relevantes projetos de replantio de mudas, sendo o primeiro realizado próximo à captação do Canal de Imunana, e o segundo que envolveu a recomposição florestal de áreas de mata ciliar da parte média da Bacia do Rio Macacu, com o plantio de 50 mil mudas de árvores típicas da Mata Atlântica, que trouxe importantes benefícios à toda Bacia Hidrográfica contribuinte, não se limitando apenas ao Canal de Imunana;
- 3) a drenagem está sendo realizada no canal desarenador, no canal de Imunana, assim como na Tomada d'água entre as comportas ali situadas;
 - 4) todas as demais exigências foram atendidas;
- 5) o deferimento do pedido liminar fará com que um grande número de pessoas fique sem abastecimento de água, causando um dano irreversível.

Relatório ambiental simplificado no indexador 637.

Em 21.09.2017 o Juízo de 1º grau indeferiu a tutela provisória requerida.

Referida decisão foi objeto do agravo de instrumento 0061018-27.2017.8.19.0000, de relatoria da Des. Marcia Alvarenga, onde, inicialmente fora deferida parcialmente a tutela requerida pelo MP, vindo, posteriormente, a perder o objeto, em razão do deferimento da medida, como abaixo relatado.







A Associação dos Geógrafos Brasileiros postulou sua manifestação como *amicus curiae* no indexador 1067.

O juízo de 1º grau realizou audiência e após oitiva das partes, o MP apresentou a petição presente no indexador 1099, onde reiterou o pedido de tutela provisória de urgência presentes nos itens 1, 2, 2.1, 2.2, 3, 3.4.1, 3.4.2 e 3.4.3.

Foi após análise desta última petição que o Juízo de 1º grau prolatou a decisão supracitada, a qual foi objeto do agravo de instrumento 0008726-31.2018.8.19.0000, de relatoria da Des. Marcia Alvarenga, tendo esta C. Câmara mantido a decisão de 1º grau em 04.07.2018.

A mesma decisão foi objeto de embargos de declaração (indexador 1129), interposto pela CEDAE, onde a mesma questiona os limites da decisão, tendo em vista a decisão liminar prolatada no agravo 0061018-27.2017.8.19.0000, que não foi conhecido por perda de objeto.

Afirma a CEDAE que nos autos do agravo 0061018-27/2017, em sede liminar, a Relatora havia mencionado algumas matérias que se confundiriam com o mérito, o que não foi observado pelo Juízo de 1º grau.

No mais, afirmou que: (i) os parâmetros estabelecidos na decisão para o reflorestamento se contradizem por completo, uma vez que o INEA reconhece que a CEDAE cumpriu com esta condicionante; (ii) o reflorestamento está inserido na esfera de medidas compensatórias pelos eventuais danos ambientais causados pelo sistema da CEDAE, cuja licença de operação se busca renovar; (iii) não está claro quem deverá realizar este projeto de reflorestamento, não restando claro o papel do Comitê Gestor da Bacia nesta ação.

Em razões de recurso, a CEDAE argumenta que: (i) esta C. Câmara negou provimento a agravo de instrumento manejado pelo INEA; (ii) a decisão liminar







do 1º agravo não perdeu a eficácia. No mais, reitera os argumentos apresentados em razões de embargos de declaração.

Após exame das razões apresentadas, esta Relatora negou o pedido liminar no indexador 53, determinando que a CEDAE esclarecesse qual a sugestão apresentada para o cumprimento da ordem de reflorestamento, de forma objetiva e com o estabelecimento de prazo.

A CEDAE se manifestou no indexador 55, argumentando, em resumo, que: (i) o que pretende é tão somente ver delimitado o exato alcance das medidas impostas e obter o reconhecimento também do Poder Judiciário quanto ao atendimento das condições de validade já executadas, sob pena se absorver obrigações cuja competência e responsabilidade cabem a terceiros; (ii) a CEDAE já vem realizando o monitoramento da qualidade da água à jusante e à montante de sua captação, no Canal de Imunana; (iii) o conteúdo do reflorestamento contido na Licença de Operação IN024701 no relato técnico INEA 26.642 e a Informação Técnica de fls. 225/237 são contraditórias e não servem de parâmetro para subsidiar o reflorestamento; (iv) no processo de renovação da licença o órgão licenciador (Gerência de Licenciamento Agropecuário e Florestal – GELAF, vinculada à Diretoria de Licenciamento Ambiental – DILAM, do INEA, parecer técnico 192/2017) reconheceu o integral cumprimento da condicionante nº 08; (v) a área indicada no parecer técnico do INEA é de 700 hectares, mas a extensão do Canal Imunana é de aproximadamente 5 Km, sendo que a área da FMP/APP seria de 50 hectares e não 700, como mencionado no parecer; (vi) embora ciente de ter cumprido a condicionante, a CEDAE se dispõe a realizar um complemento ao reflorestamento já executado, já apresentado ao INEA e considerado como suficiente para atendimento da condição de validade da licença emitida; (vii) não há relação causa/efeito entre a existência da barragem/soleira no ponto da captação CEDAE naquele Canal de Imunana e a ocorrência das inundações das propriedades rurais ali instaladas, já que as mesmas ocorrem há muitas décadas, antes de sua instalação.





Indexador 81 – Projeto de Recomposição Florestal da Faixa Marginal de Proteção do Canal de Imunana.

Planilhas de controle da qualidade da água – indexadores 94/106.

O Ministério Público de 1º grau apresentou contrarrazões no indexador 123, aduzindo que: (i) a questão posta neste recurso é a mesma enfrentada no Al 0008726-31.2018.8.19.0000; (ii) foi reconhecida a omissão do INEA em adotar medidas para compelir o adimplemento das condicionantes pela CEDAE.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça no indexador 152.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de conhecimento e admissibilidade recursais.

Como asseverado na decisão que negou o pedido liminar, após criteriosa leitura da ação e deste recurso, verifica-se que uma parte dos embargos de declaração apresentados pela CEDAE ao Juízo de 1º grau reflete o mero inconformismo da mesma com o deferimento da tutela provisória, uma vez que a pretensão é de reabertura da discussão acerca da "necessidade" das medidas.

Como a decisão já foi mantida por esta C. Câmara no julgamento do agravo 0008726-31.2018.8.19.0000, nada há a acrescentar.

Agravo de Instrumento. Processual Civil. Dano ambiental. Tutela cominatória. Pedido de tutela de urgência. Presente o requisito da probabilidade do direito. Ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tutela reversível. Requisitos legais atendidos para a concessão da tutela de urgência. Ausência de teratologia, contrariedade à lei ou à prova evidente dos autos. Súmula n. 59 do TJRJ. Recurso ao qual se conhece e se nega provimento.







Uma outra parte dos embargos de declaração afirma haver dúvidas quanto à forma que será realizado o reflorestamento.

Afirma a CEDAE: que os documentos mencionados na decisão para servirem de parâmetros ao reflorestamento, a saber (i) LO IN 024701; (ii) relato técnico do INEA 26.642 e (iii) informação técnica de fls. 225/237 são contraditórios entre si, além de haver a determinação para que a metodologia, cronograma e detalhamento sejam submetidos, discutidos e aprovados pelo Comitê da Bacia Hidrográfica da Baia de Guanabara, que sequer é parte nesta ação.

Após determinação desta Relatora, a concessionária apresentou novas argumentações, insistindo na tese de que o reflorestamento "necessário" já foi realizado, devendo ser deferida a produção de prova pericial para constatar o cumprimento da condicionante de número 8 do licenciamento.

Ocorre que a decisão prolatada pelo Juízo de 1º grau e, repita-se, mantida por esta C. Câmara através do agravo de instrumento 0008726-31.2018.8.19.0000, não determina o cumprimento da condicionante nº 8, mas o "reflorestamento (plantio e manutenção) do entorno (vg. FMP) do `Canal de Imunana, sendo que o conteúdo mínimo deverá corresponder ao quanto contido na condicionante da `Licença de Operação nº IN024701, no `Relato Técnico INEA nº 26.642 (fls.60/63 dos autos) e na `Informação Técnica constante de fls.225/237 dos autos".

Logo, no que se refere a este pedido nota-se, com clareza, que a CEDAE pretende a reforma da decisão, já mantida quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INEA.

Deste modo, desnecessária a prova pericial para comprovar o reflorestamento nos termos da condicionante de número 8, sendo certo que a prova apenas seria útil caso a concessionária quisesse comprovar o cumprimento da determinação imposta em sede de tutela provisória.







No que se refere à conferência que seria realizada pelo Comitê da Bacia Hidrográfica da Baia de Guanabara, a CEDAE indaga se, sem sua aprovação, será tida como descumprida a liminar.

Novamente deve-se atentar para os termos da decisão de 1º grau, cabendo salientar que um suposto parecer de desaprovação do referido Comitê será encaminhado ao Juízo de 1º grau, que o analisará, juntamente com todas as provas existentes nos autos, para julgamento final.

No que se refere à multa, esta também foi aplicada na decisão mantida por esta Câmara, tendo o Colegiado deliberado por mantê-la.

É certo que o valor e a periodicidade podem ser modificados em havendo mudança no quadro fático apresentado.

No entanto, na hipótese dos autos não houve apresentação de questão nova que leve a uma reanálise do valor mantido por esta Câmara.

Apenas em relação ao prazo estabelecido para cumprimento dos itens 2 e 3 da decisão agravada foi que este Colegiado, após discussão, resolveu aumentá-lo para 60 dias, possibilitando com que a agravante cumpra a determinação de forma eficaz.

Diante de todo o exposto, <u>dá-se parcial provimento</u> ao recurso, para majorar para 60 dias o prazo para cumprimento dos itens 2 e 3 da decisão agravada.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2019.

Desembargador FLÁVIA ROMANO DE REZENDE Relator

